



PROCESSO Nº : 43.622-4/2022 (AUTOS DIGITAIS)  
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO : N.M  
CARGO : PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA  
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE  
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 1.840/2023

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO FAVORÁVEL A CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 3.499/2022.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **aposentadoria voluntária por incapacidade permanente** ao Sr. N.M, CPF n.º XXX.373.739-XX, com proventos proporcionais, efetivo no cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA, Nível "005", Classe "B", lotado na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.
2. A Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao **registro do Ato nº 3.499/2022**.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no artigo 140-A, § 1º, inciso II, e artigo 140-B da Constituição Estadual de Mato Grosso, acrescentados pela Emenda Constitucional Estadual n.º 92, publicada no Diário Oficial do Estado de 21.08.2020, c/c o artigo 26, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise enquadra-se nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE n.º 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE n.º 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos arts. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE n.º 03/2022, **sugere-se o registro do Ato n.º 3.499/2022.**



### 3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato nº 3.499/2022.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 15 de março de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.